

LAYSLLA ALVES DE ALMEIDA

CRIMES DE COLARINHO BRANCO: É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO NORMA REPRESSORA?

LAYSLLA ALVES DE ALMEIDA

CRIMES DE COLARINHO BRANCO: É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO NORMA REPRESSORA?

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Ma. Rayane Félix Silva

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A447c Almeida, Layslla Alves de.

Crimes de colarinho branco [manuscrito] : é cabível a aplicação da teoria do direito penal do inimigo como norma repressora? / Layslla Alves de Almeida. - 2022.

31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Rayane Félix Silva , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Crimes de colarinho branco. 2. Impunidade. 3. Direito penal. I. Título

21. ed. CDD 343.04

Elaborada por Kênia O. de Araújo - CRB - 15/649

BSCCJ/UEPB

LAYSLLA ALVES DE ALMEIDA

CRIMES DE COLARINHO BRANCO: É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO NORMA REPRESSORA?

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 28 / 11/2022 .

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Ma. Rayane Félix Silva (Orientadora) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Esley Porto Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Para minha mãe, Kátia C. Almeida. As minhas mães do coração, Kenia Almeida e Josefa Almeida, pela dedicação, amor, esforço e auxílio em toda minha jornada. A Deus, por presentear minha trajetória com amigos que se fizeram presentes nos momentos mais difíceis. Em memória de Felipe de Brito, DEDICO.

"A lei é como uma teia de aranha, feita para aprisionar moscas е outros insetos pequeninos e não os bichos grandes, como concluiu Daniel Drew. E já faz um século que José Hernandez, o poeta, comparou a lei com uma faca, que jamais fere quem a maneja. Os discursos oficiais, no entanto, invocam a lei como se ela valesse para todos e não só para os infelizes que não podem evitá-la. Os delinquentes pobres são os vilões do filme: os delinquentes ricos escrevem o roteiro e dirigem os atores".

(Eduardo Galeano)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7				
2	ABORDAGEM HISTÓRICA E CARACTERÍSTICA DOS CRIMES DE					
	COLARINHO BRANCO	8				
2.1	Aspectos relacionados ao surgimento e conceituação	9				
2.1.1	1 Conceituação	10				
2.2	2 Modalidades em que se apresentam					
2.3	Evolução normativa de demais leis que incluem os crimes de					
	colarinho branco	15				
3	TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DISCUSSÃO SOBRE					
	SUA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	16				
3.1	Perspectiva geral da teoria do direito penal do inimigo	16				
3.2	Debate acerca das críticas e controvérsias da teoria	18				
4	DO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO PENAL					
	DO INIMIGO COMO NORMA REPRESSORA AOS CRIMES DE					
	COLARINHO BRANCO	19				
4.1	Impactos nocivos dos crimes de colarinho branco ao					
	desenvolvimento do Brasil e noções de impunidade	19				
4.2	Como garantir efetividade ao mecanismo repressivo dos crimes					
	de colarinho branco?	21				
5	METODOLOGIA	23				
5.1	Métodos científicos	23				
5.2	Tipos de pesquisa	23				
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24				
	DECEDÊNCIAS	25				

CRIMES DE COLARINHO BRANCO: É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO NORMA REPRESSORA?

DELITOS DE CUELLO BLANCO: ¿LA APLICACIÓN DE LA TEORÍA DEL DERECHO PENAL DEL ENEMIGO ES APLICABLE COMO REGLA REPRESIVA?

LAYSLLA ALVES DE ALMEIDA*

RESUMO

O presente trabalho tem como tema os crimes de colarinho branco analisados sob o enfoque do cenário brasileiro. O objetivo central da pesquisa consiste em estabelecer um debate acerca da possibilidade de aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo como norma repressora a tais crimes. O método que proporcionará as bases lógicas para essa investigação será o dedutivo, portanto, o estudo partirá de uma abordagem geral dos conceitos para uma análise específica acerca da aplicação da teoria estudada aos white collar crimes. Os métodos que indicam os meios técnicos da investigação serão o observacional e o histórico. A abordagem metodológica da pesquisa é qualitativa e quanto a sua natureza, básica, eis que tem por foco de estudo estabelecer uma nova perspectiva acerca do tema. Para atingir os objetivos pretendidos, quantos aos fins, a pesquisa é exploratória e descritiva, e quanto aos meios, bibliográfica. Os resultados da pesquisa demonstraram que a legislação brasileira ainda é muito frágil e branda para combater a criminalidade de colarinho branco. Concluiu-se que é imperante que haja maior rigidez nas leis, ainda que a Teoria do Direito Penal do Inimigo não possa ser aplicada em sua totalidade, garantindo uma maior integração entre os órgãos de combate e prevenção para garantir a justiça social e reduzir a impunidade.

Palavras-chave: Crimes de colarinho branco. *White collar crimes*. Impunidade. Direito penal. Teoria do direito penal do inimigo.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como tema los delitos de cuello blanco analizados desde la perspectiva del escenario brasileño. El objetivo central de la investigación es establecer un debate sobre la posibilidad de aplicar la Teoría del Derecho Penal del Enemigo como norma represiva para este tipo de delitos. El método que brindará las bases lógicas para esta investigación será el deductivo, por tanto, el estudio partirá de un planteamiento general de los conceptos para un análisis específico sobre la aplicación de la teoría estudiada a los delitos de cuello blanco. Los métodos que señalen los medios técnicos de la investigación serán observacionales e históricos. El enfoque metodológico de la investigación es cualitativo y, en cuanto a su naturaleza, básico, ya que su foco de estudio es establecer una nueva perspectiva sobre el tema. Para lograr los objetivos pretendidos, en cuanto a fines, la investigación es exploratoria y descriptiva, y en cuanto a medios, bibliográfica. Los resultados de la encuesta mostraron que la legislación brasileña aún es demasiado

^{*}Atuação como estagiária no Ministério Público da Paraíba pelo período de um ano e, posteriormente, na Procuradoria Seccional Federal da Paraíba pelo período de um ano e meio. Participante do Centro Acadêmico Sobral Pinto, em duas gestões. Eleita Presidente de Turma. Participante-organizadora de eventos acadêmicos. Endereço eletrônico: layslla.alves.almeida@gmail.com.

frágil e indulgente para combatir los delitos de cuello blanco. Se concluyó que es imperativo que haya mayor rigidez en las leyes, aunque la Teoría del Derecho Penal del Enemigo no pueda ser aplicada en su totalidad, garantizando una mayor integración entre los órganos de combate y prevención para garantizar la justicia social y reducir la impunidad.

Palabras clave: Delitos de cuello blanco. Crímenes de cuello blanco. Impunidad. Derecho penal. Teoría del derecho penal del enemigo.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema os crimes de colarinho branco que serão analisados sob o enfoque do ordenamento jurídico brasileiro. O problema da pesquisa busca demonstrar por meio de um estudo histórico, conceitual e legislativo, acerca da possibilidade de aplicação da teoria do direito penal do inimigo como norma repressora aos crimes de colarinho branco com vistas a obstar a prática desses ilícitos e não perpetuar a impunidade.

A hipótese a ser discutida na pesquisa será baseada em estabelecer um debate favorável a aplicação da referida teoria como medida repressiva aos crimes de colarinho branco, partindo do pressuposto de que o Brasil já adota em parte institutos de supressão de algumas garantias constitucionais em prol do bem comum que serão apontadas oportunamente.

Os crimes de colarinho branco até os dias atuais não são entendidos por grande parte da sociedade como um ilícito ou considerados como criminosos os que praticam esses atos delituosos. Tal entendimento buscou ser superado desde 1939, em que o criminalista Edwin Sutherland em um discurso na *American Sociological Society* utilizou pela primeira vez o termo *White-Collar Crime*. O que se buscava era caracterizar atos ilícitos cometidos por pessoas de elevado status social, socioeconômico e detentor de respeitabilidade social, já que, em razão disso, acabavam por não serem punidos (SUTHERLAND, 2014, p. 93).

Busca-se demonstrar que as práticas de impunidade em relação a estes tipos penais se justificam pela estrutura em que se desenvolveu nossa sociedade e em que se conserva a aceitação social de determinadas condutas, mesmo que sejam nocivas ao bem comum.

Muitas modificações ainda se fazem necessárias para um combate efetivo aos crimes dessa natureza, quais sejam, a sonegação de impostos, a corrupção, a lavagem de dinheiro, apropriação indébita e uso indevido de ativos, entre outros, considerando a universalidade da sociedade brasileira atual. No entanto, eventos recentes marcados pelo fortalecimento de instituições para coibir a impunidade dos crimes de colarinho branco, principalmente associados ao âmbito político, expressaram o inconformismo da população e um processo de conscientização dos direitos. Partindo desse entendimento, restou demonstrado que a legislação e os sistemas repressivos atuais, em suas conjunturas e aplicações, não são capazes de obstar a prática dos crimes de colarinho branco, sendo imprescindível a implantação de novos mecanismos de combate aos *white collar crimes*.

Considerando as razões expostas, o objetivo central da pesquisa consiste em estabelecer um debate acerca da possibilidade de aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo como uma norma repressora a tais crimes. Os questionamentos norteadores da pesquisa dividiram-se em três etapas, a primeira pretendendo estabelecer aspectos relacionados ao surgimento dos crimes de colarinho branco e

como estes são conceituados, bem como, suas características e evoluções normativas no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, a segunda etapa objetiva demonstrar em que consiste a Teoria do Direito Penal do Inimigo e observar se a legislação brasileira já promove sua aplicação para reprimir a criminalidade econômica. A última análise se propôs a analisar os aspectos nocivos dos crimes de colarinho branco ao desenvolvimento do Brasil e noções de impunidade, investigar a possibilidade de aplicação da referida teoria como mecanismo repressivo no combate aos white collar crimes, como também, examinar se há institutos de supressão de garantias constitucionais em vigor no Direito Penal Brasileiro e se sua normatização é admissível no nosso atual ordenamento jurídico. Além de discutir sobre como garantir efetividade ao mecanismo repressivo dos crimes de colarinho branco.

O estudo do tema se justifica em razão dos graves impactos e prejuízos causados pela prática dos *white collar crimes* não só no Brasil, como também, em escala global que, em decorrência de diversos fatores, afetam uma quantidade bem mais elevada de pessoas do que aqueles crimes tidos como "comuns".

A proposta desta investigação comprova sua relevância social e científica pela necessidade de serem adotados novos mecanismos repressivos, que serão analisados posteriormente, na legislação brasileira que permitam coibir a prática da criminalidade de colarinho branco, além de que quando a palavra-chave central é utilizada como parâmetro quantitativo, corrobora-se o fato de que a análise desse fenômeno ainda é recente no Brasil.

Sendo assim, na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações¹, por exemplo, a pesquisa só retornou 19 resultados, isto é, entre mais de 500 mil dissertações e teses apenas dezenove abordaram a questão aqui discutida, nenhuma delas especificamente trazendo correlação entre os crimes de colarinho branco com a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Na Scielo² que reúne os periódicos mais bem avaliados pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) no Brasil e em alguns países da América Latina, o mesmo parâmetro resultou em apenas oito artigos científicos. Dessa maneira, indica-se não apenas o ineditismo, mas a responsabilidade da pesquisadora concretizar um debate que proporcione à comunidade acadêmica a possibilidade de aplicação de um novo mecanismo que promova de fato a repressão aos crimes de colarinho branco na legislação brasileira.

O público-alvo do estudo são a sociedade em geral, em especial, empresas do setor privado, bem como, o próprio poder público quando relacionado aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, por exemplo, naturais da criminalidade de colarinho branco.

O intuito dessa pesquisa ambiciona apresentar a comunidade acadêmica uma análise para indicar se a aplicação da referida teoria poderá ser aplicada para atingir o objetivo de combater com efetividade os *white collar crimes* já que a legislação penal atual não possui meios efetivos para atender tais pré-requisitos.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA E CARACTERÍSTICA DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

O enfoque inicial da pesquisa busca, por meio dos estudos realizados por Edwin Sutherland, demonstrar as características que qualificam os criminosos dos

¹ BDTD. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/>. Acesso em 27 out. 2022.

² SCIELO. Disponível em: http://www.scielo.org/>. Acesso em 27 out. 2022.

white-collar crimes. Nesse sentido, estudaremos as críticas e apontamentos delineados por Sutherland e outros estudiosos relacionados ao tema para entender sobretudo as construções sociais quanto a descaracterização dos ilícitos de colarinho branco como crime.

Posteriormente, será desenvolvido um breve estudo acerca das modalidades em que se apresentam os crimes de colarinho branco e de suas respectivas evoluções legislativas no Brasil.

2.1 Aspectos relacionados ao surgimento e conceituação

Observam-se inclinações em considerar que os comportamentos delitivos têm relação com a origem histórica da sociedade e seu processo de formação, no caso brasileiro, como fruto da herança do colonialismo. Esse ponto de vista é evidenciado, principalmente, na Criminologia Positivista que considera a "raça" como uma tendência à criminalidade. Nesse sentido destacou Zaffaroni (1988, p. 169), como sendo "la consolidación del saber criminológico racista-colonialista", considerando que o discurso criminológico científico do século XIX e atual, em sua maioria, se pautam em análises racistas vinculadas ao senso comum enraizado na sociedade.

Em decorrência da estrutura de exploração na qual o Brasil se desenvolveu, o processo de exclusão social e sua consequente desigualdade sempre fizeram parte da organização do país. Esse sistema gerou um encadeamento de fragilidades nas instituições e na própria estrutura democrática da nação, até a época atual, débil e frustrada quando observada a maior parte da população.

Muitas modificações ainda se fazem necessárias considerando a universalidade da sociedade brasileira atual, mas eventos recentes marcados pelo fortalecimento de instituições de combate à impunidade dos crimes de colarinho branco, principalmente associados ao âmbito político, expressaram o inconformismo da população.

Portanto, percebe-se que esse progresso é decorrente de uma conscientização coletiva que ambiciona pela condenação e punição de determinados criminosos de colarinho branco. Apesar de ainda apresentar a necessidade de estender essa perspectiva para outras condutas não ligadas a conjunturas políticas, representam um avanço social a assimilação de comportamentos ilícitos ligados a classes sociais mais elevadas, sendo objeto de fortes críticas sociais e entendidos a rigor como crime pela sociedade em geral.

Recentemente, diversos casos de condenações de membros da alta sociedade foram veiculados em todos os meios de comunicação. Um dos casos que ilustra essa realidade trata-se da Ação Penal 470, ou "Caso Mensalão", em 2012³, atraiu a atenção de toda a imprensa, inclusive mundial, acerca dos escândalos envolvendo casos de corrupção política. Processo este que deu início a outras investigações pelo país, dando força a operação "Lava Jato" que começou a ser desenvolvida em 2014.

Esse cenário de impunidade não é exclusivo da sociedade brasileira, mesmo em países desenvolvidos, como é o caso dos Estados Unidos, o processo punitivo e de encarceramento permanece reproduzindo cenários de desigualdade, conforme afirma David Garland (2008, p. 422):

-

³ Maiores informações sobre a Ação Penal 470, consultar endereço eletrônico: https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=214544, Acesso em 14 set, 2022.

Os setores populacionais efetivamente excluídos dos mundos do trabalho, da previdência e da família – tipicamente jovens de sexo masculino, pertencentes a minorias urbanas – estão cada vez mais atrás das grades, tendo sua exclusão econômica e social efetivamente escamoteada por seu status criminal. A prisão reinventada da atualidade é uma solução pronta e acabada para um novo problema de exclusão social e econômica.

Percebe-se que esse estereótipo social é o mesmo que se estabelece na sociedade brasileira, sendo responsável pela manutenção do cenário de desigualdade e exclusão associada a classes desfavorecidas.

A vinculação entre o crime e os membros de classes de poder só obteve destaque amplo nas discussões criminológicas em 1939 com a propagação do discurso de Sutherland. Todavia, a concepção do crime associado à pobreza sempre se sobrepôs à discussão do crime praticado por pessoas de status social elevado (SANTOS, 2001, p. 39).

Numerosos estudos foram realizados por criminólogos e sociólogos para conceituar e explicar o crime. Contemporaneamente, Durkheim foi um dos principais representantes da geração de criminologistas que atribuíam aos criminosos razões de ordem patológica para o cometimento de delitos. Considera em sua obra duas ordens de fatos diferentes, "os fenômenos normais e os fenômenos patológicos" (DURKHEIM, 1983, p. 110). O autor considerou quanto as formas de patologias sociais o conceito de anomia, isto é, a ausência ou desintegração das normas sociais.

Partindo dessa concepção, havia uma inclinação dos pesquisadores de relacionar patologias, tais como, desvios mentais e psicopatias, as pessoas pertencentes às classes mais baixas socialmente, oriundos da pobreza e escassez.

Tais estudos baseava-se em estatísticas criminais divulgadas pelas fontes oficiais, consequentemente, os estudos demonstravam maior incidência dos crimes quando relacionados a pessoas de baixas classes sociais e com poucos recursos financeiros, com reduzidas condenações de pessoas pertencentes às classes sociais mais elevadas (SUTHERLAND, 2014, p. 94).

Da análise dessas bases de dados, o autor demonstrou que representavam amostras distorcidas da realidade, eis que não consideravam os crimes cometidos pelas altas classes da sociedade, pois esses raramente se tornavam objeto de investigação nos tribunais ou órgãos afins.

Edwin Sutherland é até hoje um dos principais estudiosos acerca dos crimes de colarinho branco, o conceito elaborado pelo autor ainda hodiernamente é utilizado para denominar os crimes praticados pelos membros da alta sociedade no campo da criminologia. Considerando os conhecimentos preliminarmente abordados, analisa-se no tópico seguinte aspectos relacionados a conceituação dos crimes de colarinho branco para alicerçar este estudo.

2.1.1 Conceituação

A definição inicialmente formulada por Sutherland tinha a finalidade de realçar os crimes que não eram analisados no ponto de visto criminológico. O conceito apresentado pelo autor pretendia destacar os ilícitos que não estão incluídos nos índices de criminalidade geral.

Conforme já exposto, Sutherland observou que o estudo da criminologia estava baseado em amostras enviesadas da sociedade, considerando apenas os

dados estatísticos fornecidos pelas fontes policiais e pelas condenações judiciais. A combinação dessas estatísticas culminou na percepção criminológica de que os delitos estavam associados a pobreza, ou seja, as classes mais baixas socialmente, traduzindo um viés racista e elitista. A tese defendida pelo estudioso se pauta, portanto, na desvinculação dos crimes à pobreza ou a condições psicopáticas e sociopáticas associadas com a pobreza, admitindo a análise de outros aspectos do comportamento criminoso (SUTHERLAND, 2014, p. 94).

A posição social dos autores dos crimes de colarinho branco, bem como, sua influência em relação a outros indivíduos e a dificuldade de identificar o cometimento desses ilícitos, promovem um ideário de esperteza e não diretamente uma vinculação com a criminalidade. Portanto, esses comportamentos ilegais acabam por tornar secundária a nocão de ilicitude.

O autor objetivava justamente promover uma discussão que permitisse uma percepção dos prejuízos sociais causados por esses crimes. Nesse sentido, vejamos o conceito apresentado por Sutherland (1983, p. 07):

Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa a chamar a atenção para crimes que não estão incluídos, de forma geral, no âmbito da criminologia. White collar crime pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação.

As considerações elaboradas são relevantes, pois, esclarecem que apesar de estarem tipificados na legislação, os *white collar crimes* não são vistos como crimes na perspectiva social. Além disso, na época em que se iniciou a investigação criminológica acerca do tema havia poucas leis para coibir ilícitos dessa natureza.

O conceito elaborado pelo autor foi sintetizado em cinco elementos essenciais por Hermann Mannheim (1984, p. 724) percebamos: "a) é um crime; b) cometido por pessoas respeitáveis; c) com elevado status social; d) no exercício da sua profissão. Para além disso, constitui, normalmente, uma violação da confiança".

A violação da confiança nos negócios ou nas profissões destacada por Sutherland pode ser dividida em duas categorias, a adulteração de patrimônio que representaria fraude ou estelionato e a duplicidade na manipulação de poder, equivalente a traição. Esta última categoria representa duas posições de poder antagônicas, em que há a violação de confiança pelo indivíduo por se aproveitar de informações privilegiadas do exercício de sua profissão para agir em interesse próprio (SUTHERLAND, 2014, p. 96).

Com isso, Sutherland (2014, p. 97) buscou demonstrar que a maior perturbação frente aos crimes de colarinho branco não se restringe aos financeiros, mas, sim, aos danos sociais causados por essa quebra de confiança nas relações, promovendo uma desorganização social.

Há que se considerar que as ponderações de Sutherland para definição dos white collar crimes objetivavam a criminalização de condutas no exercício profissional do criminoso, deixando de mencionar os criminosos que não estavam vinculados diretamente com atividades profissionais. Além disso, omitiu-se em apontar aqueles que mesmo cometendo crimes relativos a essa elite, não são socialmente respeitáveis ou detentores de status social elevado.

Portanto, excluindo delitos de pessoas abastadas que não detém prestígio social e aqueles que comentem fraude fora da sua atividade profissional, sua conceituação relaciona-se a "qualidade do sujeito ativo do crime" (BARROS, 2012, p. 155), ou seja, ao exercício de poder. Nesse sentido, Aller (2005, p. 25): "[...] el

concepto de delito de cuello blanco guarda relación con el dinero, con la educación, con el status, pero cada uno de ellos en grado relativo, en tanto que el factor esencial es el poder" (apud BARROS, 2012, p. 155).

Dessa conceituação, desenrolaram outras objetivando torná-la mais abrangente como nos Estados Unidos. O Departamento Federal de Investigação (The Federal Bureau of Investigation – FBI) definiu mais especificamente o conceito dos crimes de colarinho branco, considerando como "aqueles atos ilegais que se caracterizam pela fraude, ocultação ou abuso de confiança e que não dependem da aplicação ou ameaça de força física ou violência. Indivíduos e organizações cometem esses atos para obter dinheiro, propriedade ou serviços; para evitar o pagamento ou perda de dinheiro ou serviços; ou para garantir vantagem pessoal ou comercial" (U.S. Department of Justice, 1989, p. 3, tradução nossa)⁴.

A aceitação do conceito proposto por Sutherland não é pacífica entre a doutrina, principalmente, em razão das delimitações citadas acima. No entanto, é inegável a vasta contribuição dessa definição para promover uma quebra de paradigma e uma reflexão sobre o estudo criminológico e a finalidade legislativa existente acerca do tema.

2.2 Modalidades em que se apresentam

O ponto inicial da discussão buscará apontar quais os tipos penais que estão dispostos no ordenamento jurídico brasileiro que qualificam os crimes de colarinho branco, ou seja, quais as formas mais comuns em que se apresentam.

Entende-se que tais crimes, por si só, não configuram um tipo penal da legislação brasileira. Por meio dos estudos realizados por Sutherland (2014, p. 94) os crimes de colarinho branco são compreendidos como uma teoria da criminologia ou teoria do comportamento criminoso, levando em consideração qual atividade é desempenhada pelo transgressor.

Para fundamentar o estudo serão analisadas as três formas mais conhecidas dos crimes de colarinho branco no Brasil, eis que o objetivo não é esgotar suas modalidades, mas investigar meios de combatê-los, sem deixar de citar demais tipos penais mencionados no ordenamento jurídico brasileiro. Esses se apresentam de forma esparsa, mediante leis específicas e no Código Penal.

O primeiro deles é a corrupção, no Brasil este se tornou um crime sistêmico que está difundido em todos os setores da sociedade. Não se restringindo ao âmbito político e possuindo características de um comportamento cultural no país.

A corrupção é um fenômeno que afeta diversas outras nações, por isso, diversas convenções e acordos multilaterais vem sendo criados para prevenir e combater os crimes de corrupção. Tal como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ou Convenção de Mérida, no ano de 2003 (BRASIL, 2006, p. 1), sendo considerada como o mais abrangente tratado internacional juridicamente vinculante que trata sobre o tema da corrupção.

O Brasil é igualmente signatário de duas outras importantes convenções que tratam acerca do tema da corrupção, quais sejam, a Convenção Interamericana contra a Corrupção (BRASIL, 2002, p. 1), promovida pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários

⁴ "Those illegal acts which are characterized by deceit, concealment, or violation of trust and which are not dependent upon the application or threat of physical force or violence. Individuals and organizations commit these acts to obtain money, property, or services; to avoid the payment or loss of money or services; or to secure personal or business advantage" (USDOJ, 1989, p. 3).

Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (BRASIL, 2000, p.1), gerada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), estipulando o instituto da cooperação internacional no combate a corrupção.

O crime de corrupção é tratado pelo Código Penal como sendo pertencente a duas categorias. A primeira delas, está estabelecida no art. 317 (BRASIL, 1940, p. 80), definindo como corrupção passiva: "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". Exemplo prático desse crime está relacionado ao pedido ou recebimento de propina, praticado por funcionário público contra a administração pública.

A segunda categoria refere-se à corrupção ativa, disposta no art. 333 (BRASIL, 1940, p. 84) do mesmo dispositivo que considera: "oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

O crime de corrupção ativa está vinculado aos crimes cometidos por particulares contra a administração pública. Dessa forma o sujeito passivo da corrupção se torna a sociedade como um todo. Portanto, o enfrentamento a esse crime se dá pela internacionalização de normas em tratados e acordos, bem como pela incorporação de normas de outros Estados na legislação brasileira.

Uma dessas hipóteses demonstra-se por meio da promulgação da Lei Complementar nº131/2009 ou Lei da Transparência (BRASIL, 2009, p. 1), instituto importado de outros países e efetivado no Brasil com mecanismos de controle e investigação disponíveis para a sociedade ou para os órgãos de regulação analisarem o cometimento de atos ilícitos ligados a corrupção.

Segundo Sutherland (2014, p. 96), a criminalidade de colarinho branco na política é um termômetro que mede essa mesma criminalidade no ramo dos negócios. No ramo empresarial a realidade é diferente e se torna um campo fértil para cometer crimes de natureza corruptiva. Portanto, protegidos pelo sigilo enquanto pessoa jurídica e não sendo objetos de leis como a Lei da Transparência, os números de crimes de colarinho branco e de corrupção tendem a ser extensivamente mais elevados do que no âmbito político, eis que se torna bem mais dificultoso ter conhecimento desses crimes, exceto aqueles obtidos por denúncia.

No cenário brasileiro o crime de corrupção promoveu uma grave instabilidade política que se estendeu para o âmbito econômico, sendo um dos tipos penais mais prejudiciais ao desenvolvimento da sociedade. Atentando contra os próprios princípios democráticos.

Outra modalidade em que se apresenta, é no crime de sonegação fiscal pode ser conceituado conforme expressa a Lei nº 4.729/65 em seu artigo 1º, considerando como crime de sonegação fiscal a omissão ou falsa declaração fiscal, parcial ou total, bem como pela inserção de elementos inexatos ou omissão de rendição ou operações em documentos, além de outras hipóteses trazidas em seus incisos (BRASIL, 1965, p. 1).

As hipóteses desse ilícito também foram definidas conforme artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990b, p.1), considerando como crime contra a ordem tributária a redução ou supressão do tributo ou contribuição social. São hipóteses taxativas dessa modalidade criminosa a omissão, declaração falsa, fraude ou falsificação de documentos, segundo ditam os incisos do citado artigo.

Portanto, a ação ou omissão consiste em um prejuízo ao erário público com a falta de recolhimento ou repasse do tributo ou contribuição associados a presença de um dos elementos taxativos elencados nos incisos.

A tributação no Brasil promove incertezas e controvérsias em razão da complexidade da legislação. Portanto, pode ocorrer tanto a existência de má-fé quanto de efetivo equívoco na declaração dos impostos.

A sonegação gera prejuízos bilionários ao país comprometendo seu crescimento estrutural e social. No entanto, não se pode deixar de considerar que os elevados índices tributários igualmente representam um grande custo financeiro as empresas, sendo constante a isenção de determinados tributos como forma de incentivo ao investimento empresarial em variados setores no Brasil.

Outra modalidade expressiva quando se trata de crimes de colarinho branco é a lavagem de dinheiro. A globalização promoveu no mundo dos negócios um caráter multinacional que dominou o mercado. De igual forma, as condutas criminosas no ramo empresarial atingiram proporções internacionais em que verdadeiras organizações criminosas buscam camuflar seus ilícitos e reinserir os frutos destes no sistema financeiro por meio da lavagem de dinheiro.

Pode ser definido conforme dita Gerson Luis Romantini (2003, p. 1):

A lavagem de dinheiro pode ser entendida como o processo através do qual um ou mais agentes procuram ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos ou valores oriundos de atividades ilícitas mediante a utilização de operações financeiras ou comerciais, de forma a viabilizar o uso desses ativos sem atrair a atenção da ação repressora do Estado.

Portanto, entende-se que o objetivo do crime de lavagem de dinheiro é conceder caráter de licitude ao capital de origem criminosa. Para esse fim, são promovidos esquemas complexos para disfarçar a derivação dos recursos e reinserilos no sistema financeiro.

A Lei nº 9.613/98 tipificou o crime de lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo primeiro define como: "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal" (BRASIL, 1998a, p.1).

Uma importante ampliação mais recente foi prevista pelo instituto da colaboração premiada pela Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013b, p. 3) que dispõe sobre os meios de obtenção da prova.

A doutrina entende que o crime de lavagem de dinheiro é executado seguindo três etapas, conforme ensina Maia (1999, p. 53):

Conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de ilícitos penais, mascarando essa origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça.

Ante o exposto, em razão do quadro global de ocorrência do crime de lavagem de capitais, a comunidade internacional tem se empenhado em estabelecer novas medidas para controle e combate a referida atividade criminosa.

2.3 Evolução normativa de demais leis que incluem os crimes de colarinho branco

O marco desse combate na legislação brasileira observa-se por meio da Lei nº 7.492 (BRASIL, 1986, p. 1), que trata acerca dos crimes relativas ao Sistema Financeiro Nacional, em razão de tal protagonismo que ficou conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco. O caráter supraindividual dessa lei buscou combater a gestão fraudulenta e temerária, a sonegação de informação ou sua falsidade e outras modalidades de fraudes cometidas contra o sistema financeiro brasileiro.

Posteriormente, a essa norma, a Lei nº 8.137 (BRASIL, 1990b, p. 1) buscou criminalizar fraudes e omissões declarações contra a ordem tributária e econômica, bem como, os crimes cometidos por funcionários públicos, estes também foram objeto da Convenção da OCDE para transações internacionais, conforme já citado anteriormente.

O combate aos crimes de colarinho branco também se deu pela regulamentação da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993, p.1) que instituiu normas para licitações e contratos com a Administração Pública.

A Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 (BRASIL, 1995, p. 1), instituiu novos mecanismos de apuração das atividades do crime organizado e para combater às organizações criminosas. Esta foi superada pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013b, p. 1), que além de dar nova definição para as organizações criminosas, trouxe inovações sobre a investigação criminal e outros meios de obtenção de provas, ampliando a legitimidade investigativa para combater tais ilícitos.

Além disso, a Lei nº 12.850/13 ampliou o instituto da colaboração premiada e do acesso as informações dos investigados, concebendo estímulo para a cooperação nas investigações criminais e contribuindo para diminuição da impunidade.

Seguidamente, foi editada a Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998a, p. 1) tratando sobre o instituto da lavagem de dinheiro e criando o COAF, um importante conselho para controlar as atividades do sistema financeiro. Mais recentemente esta lei foi aperfeiçoada para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro por meio da Lei nº 12.683/12. Com isso, aboliu a taxatividade dos crimes objetos da lei e passou a considerar qualquer infração penal antecedente (BRASIL, 2012, p. 2).

De modo mais recente, a Lei nº 12.527 ou Lei da Transparência, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011, p. 1), regulou o acesso às informações, permitindo que pessoas físicas ou jurídicas, sem procedimentos burocráticos possam averiguar as contas públicas e como o dinheiro público está sendo investido.

A Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013a, p. 1), popularmente conhecida como Lei Anticorrupção, compõe o restrito conjunto de leis editadas hodiernamente para combater crimes praticados pelas classes sociais mais elevadas. A lei traz disposições sobre a responsabilização objetiva no âmbito administrativo e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A Lei Anticorrupção foi promulgada na época em que eram analisados os esquemas envolvendo o caso "Mensalão", anteriormente, não havia legislação específica, tão somente normas esparsas, como a Lei de Improbidade

Administrativa, a Lei de Licitações, a Lei da Ficha Limpa e a Lei de Acesso à Informação, a título de exemplo.

Em linhas gerais, a maior parte da legislação brasileira produzida para combater os crimes de colarinho branco se desenvolveu em torno dos anos 90, havendo poucas inovações posteriores a esse período e em essência, apenas ampliando normas já existentes.

3. TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No presente tópico busca-se destacar aspectos conceituais acerca da teoria, abordando uma perspectiva crítica e geral de forma breve para que se possa analisar *a posteriori* a viabilidade de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Perspectiva geral da teoria do direito penal do inimigo

A teoria do Direito Penal do Inimigo surgiu em 1985, na Alemanha, apresentada criticamente por Gunther Jakobs (2004b, p. 45), tendo por conceito:

El enemigo es un individuo que, no sólo de manera incidental, en su comportamiento (delincuencia sexual[...]) o en su ocupación profesional (delincuencia económica, delincuencia organizada y también, especialmente, tráfico de drogas) o, principalmente, a través de su vinculación a uma organización (terrorismo, delincuencia organizada, nuevamente la delincuencia de drogas, [...]), es decir, en cualquier caso de forma presuntamente duradera, ha abandonado el Derecho, por consiguiente ya no garantiza el mínimo de seguridad cognitiva del comportamiento personal y lo manifiesta a través de su conducta.

Para Jakobs o Direito Penal possui duas vertentes, o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. Nesse sentido Jakobs e Meliá (2008, p.29), "Hobbes e Kant conhecem um direito penal do cidadão — contra pessoas que não delinquem de modo persistente por princípio — e um direito penal do inimigo contra quem se desvia por princípio". Para o primeiro, uma proposta garantista, preservando princípios fundamentais, punidos como cidadãos; enquanto, para o último, uma postura diversa, eis se tratar de inimigos com condutas criminosas duradouras, consideradas de alta traição, abandonando o próprio Direito e, em razão disso, as mínimas garantias deste.

O autor considera que a periculosidade do agente – que comete crimes econômicos, sexuais, organizados ou terroristas – associada com suas condutas desviantes habituais destroem a vigência da norma. Nisso, difere quanto ao Direito Penal do Fato, pois, este, só se preocupa com o ato ilícito, desconsiderando a periculosidade do autor. Nesse sentido, "a regulação tem, desde o início, uma direção centrada na identificação de um determinado grupo de sujeitos - os inimigos - mais que na definição de um fato" (JAKOBS; MELIÁ, 2008, p. 80).

Jakobs admite a pena como punição/coação para os fatos criminosos que não comprometem a vigência da norma; e a pena como segurança, abrangendo inclusive os atos preparatórios, tidos como "custódia de segurança antecipada", como medida de proteção à sociedade, conforme dita:

(...) o Direito Penal conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. Por um lado, há o tratamento para o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura

normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio a quem se combate por sua periculosidade (JAKOBS; MELIÁ, 2008, p. 37).

Considera o professor que o direito penal deve garantir a "vigência da norma, não a proteção de bens jurídicos" (JAKOBS, 2004a, p. 19) para os cidadãos e a eliminação de um perigo quanto aos inimigos. Para estes, a pena serve como segurança em relação a fatos futuros e não como punição de fatos criminosos já produzidos.

Em decorrência da globalização e dos avanços acelerados que se apresentam na nossa atual sociedade, o Direito Penal progressivamente recebe novas demandas, necessitando de novas resoluções para manter-se em conformidade com a realidade da criminalidade moderna. Uma das preocupações destacadas por Jakobs se dá justamente pela ampliação de elementos pertinentes ao direito penal do inimigo no âmbito do direito penal do cidadão.

Segundo o autor, o direito penal do inimigo "só pode ser legitimado como um direito penal de emergência que vige excepcionalmente, (...) os preceitos a ele correspondentes devem por isso ser estritamente separados do direito penal dos cidadãos" (JAKOBS, 2003, p. 143). Portanto, a própria adoção da teoria tem valor de conter o avanço do poder punitivo do Direito Penal.

Em relação ao tratamento com o inimigo do direito penal, Jakobs (2003, p. 55-57) propõe medidas penais e processuais-penais excepcionais, porém dentro da legalidade, alterando normas e princípios. Presume a perspectiva de punibilidade a partir da tentativa e dos atos preparatórios, o aumento das penas previstas em abstrato, a supressão de determinadas garantias materiais e processuais, ao exemplo da incomunicabilidade de presos perigosos, adoção de leis específicas de combate (ao crime organizado, criminalidade financeira), aumento do prazo de prisão preventiva e normas que limitam a concessão do livramento condicional, como na hipótese dos crimes hediondos.

A hipótese de tornar alguém como inimigo considerando o Estado Democrático de Direito não possui lastro para que seja aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, por se tratar de medidas excepcionais diante de crimes que afetam a sociedade de forma difusa, as medidas podem ser adaptadas para que alguns dos seus princípios sejam inseridos. A vertente do direito penal de terceira velocidade como afirma Rogério Sanches Cunha (2016, p. 41), em que se amplia o poder punitivo do Estado flexibilizando ou eliminando direitos e garantias constitucionais, já se propaga nas nossas legislações, relativizando certas garantias penais e processuais.

No entanto, cabe considerar: por qual razão essas mesmas medidas mais punitivas não são ampliadas também para punir os criminosos de colarinho branco? Quando se consideram relativizações de garantias legais, considera-se a sua supressão tão somente quando se consideram de crimes que não atingem amplamente as classes mais elevadas. Diante do cenário de contínuas denuncias de corrupção no nosso país, ficou evidente que a legislação atual é falha e se tornou crescente a impunidade, promovendo revolta e caos social.

Conclui-se, nesse sentido, que ao se utilizar medidas mais firmes tratando-se de crimes como o da corrupção que deveriam ser considerados hediondos pelas consequências que traz, pode-se mitigar a impunidade crescente nesse âmbito, priorizando a celeridade nas investigações e judicialmente.

3.2 Debate acerca das críticas e controvérsias da teoria

Uma das principais críticas que permeiam essa teoria destaca-se pelo desrespeito ao princípio penal do fato e ao garantismo penal, - "nullum crimen sine actione" - não existe crime sem conduta. Os opositores da teoria consideram também alguns direitos e garantias constitucionais que poderiam ser lesados se aplicada amplamente, não podendo haver "inimigos" destituídos da condição de pessoa. Além disso, o cuidado com sua expansão desregrada se torna preocupante se utilizada de forma arbitrária contra grupos específicos, rememorando atuação de grupos extremistas.

De fato, são considerações que precisam ser observadas para que o próprio ordenamento jurídico não se torne um instrumento que beneficie grupos de poder específicos.

Todavia, a proposta aqui apresentada busca esclarecer sobre as razões pelas quais a impunidade desses crimes tem se perpetuado e refletir sobre medidas que possam suprimir tais obstáculos, respeitando a proporcionalidade.

Não se pode olvidar que o discurso de tolerância zero proposto por Jakobs visa atingir grupos que atuam em crimes econômicos, sexuais, terrorismo, tortura, tráfico de drogas, ou seja, em formas graves de criminalidade organizada. Portanto, o objeto da teoria não se direciona a criminalização da pobreza, de crimes com baixo potencial para promover a desorganização social.

Majoritariamente as críticas a teoria permeiam a inobservâncias aos princípios constitucionais do art. 5º da Constituição Federal e dos direitos humanos, no entanto, o ordenamento jurídico congrega o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) Lei nº. 10.792/03 (BRASIL, 2003) em seu §1º do art. 52, recentemente alterado pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime" que promoveu modificações na Lei de Execuções Penais e no RDD, este tratando-se de regras mais rígidas para cumprimento de penas privativas de liberdade.

Além dessas, a Lei 9.614/98 chamada Lei do Abate, incluiu a destruição de aeronaves que estejam sobrevoando o território brasileiro, se essas forem suspeitas de estarem transportando entorpecentes, drogas, armas, após o descumprimento de ordem de pouso.

Citados brevemente alguns exemplos importantes que denotam a aplicação parcial da teoria, já que aqui o objeto de investigação é paralelo, resta comprovado que seu viés está perpetrado no ordenamento jurídico em diversos institutos e leis, demonstrando um direito penal do autor, e não do fato, a análise de sua periculosidade para justificar punições mais rígidas.

Contudo, é evidente o destaque de que medidas mais punitivas como essa acima citada, são direcionados a grupos sem prestígio social e influência nos poderes legislativos. A prisão privativa de liberdade de pessoas pertencentes a classes sociais mais elevadas é extremamente inusual. Resulta, portanto, na negligência quanto à proteção dos direitos daqueles que são vulneráveis na sociedade, exatamente os que mais sofrem com os impactos com o viés da criminalidade de colarinho branco.

Dentro dos pilares propostos pela teoria, a antecipação da punição do inimigo não possui viés jurídico dentro do ordenamento jurídico brasileiro para que seja aplicada, sendo devidas as críticas nesse sentido. Porém a ampliação de penas e medidas repressoras e supressão de certas garantias constitucionais podem ser objeto de investigação para que promovam uma flexibilidade sutil dentro padrão de imputação vigente, como em parte já ocorre em alguns dispositivos legais.

Muitas são as críticas acerca desta Teoria, se remetendo a um Direito Penal nazista, que não se adequa com o Estado Democrático de Direito, a não observância dos princípios e garantias penais, ou ainda que este seja também inconstitucional, mas não se quer aqui, exaurir todos os argumentos a favor desta teoria, e sim, demonstrar que é possível sim aproveitar reflexos desta, diante do aumento e desenfreado da criminalidade de colarinho branco em nosso país e no mundo.

4. DO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO NORMA REPRESSORA AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

A proposta desse tópico visa demonstrar a aplicabilidade da Teoria do Direito Penal do Inimigo como medida repressora aos crimes de colarinho branco no Brasil considerando a aplicação parcial no caso "Villa Daslu", como exemplo.

Além disso, importante destacar os impactos nocivos desse crime e da impunidade para o ordenamento jurídico pátrio e para a organização social. Analisando aspectos relativos sobre a justiça restaurativa em comparativo a referida teoria. Bem como, frisar medidas sugeridas por Sutherland para identificar e, com isso, combater os criminosos de colarinho branco.

Conforme já anteriormente discutido, torna-se inviável a aplicação total da teoria quando considerando uma individualidade como inimigo do Estado, despersonificando-o. No entanto, a aplicação de redução de garantias torna-se efetivamente viável como no caso da Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, 1990a), atualizada recentemente pelo citado "Pacote Anticrime" (ou Lei nº 13.964/19), implementando no ordenamento jurídico mecanismos para tornar mais severa a legislação como, por exemplo, não há prisão provisória, o direito a indulto, anistia ou graça é vetado e a condenação se dá integralmente em regime fechado, além de outras restrições.

Importante considerar que essa lei possui um rol taxativo de crimes que podem ser considerados como hediondos. Portanto, se torna um exemplo ilustrativo e alusivo a aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo nas normas legais sem implicar em uma grave violação de direitos.

O Caso Villa Daslu foi uma expressão da aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo para reprimir o crime de sonegação fiscal em importações. Na sentença os réus foram condenados a penas de quase 100 anos e foram presos sem acusação formal, destacando um tratamento diferenciado aos criminosos, conduta que marcou ineditismo, pois os atores sociais do crime possuíam forte influência, poder e recursos financeiros (GODOY, 2022, p. 1).

Tratou-se de um caso em que houve expressiva comoção social o que influenciou na imputação de penas mais severas, no entanto, os impactos sociais se tornam muito mais nocivos quando revelam a impunidade, conforme se discutirá adiante.

4.1 Impactos nocivos dos crimes de colarinho branco ao desenvolvimento do Brasil e noções de impunidade

Os crimes de colarinho branco trazem prejuízos imensuráveis para a sociedade, principalmente, em razão da dificuldade de identificar os delitos e seus respectivos autores. Tais criminosos em sua maioria detêm capacidade intelectual

para mascarar condutas ilícitas sem deixar rastros acessíveis, geralmente, só sendo identificados por meio de denúncias anônimas. Frequentemente, os órgãos responsáveis pela fiscalização apenas tomam conhecimento do crime quando já estão sendo observados seus efeitos negativos ao corpo social (SUTHERLAND, 2014, p. 94).

Os impactos desses crimes não são percebidos de forma direta pela comunidade, portanto, é muito mais fácil perceber o dano causado por um roubo ou um homicídio, do que um crime de desvio de dinheiro público destinado a construção de um hospital. Relaciona-se ao aspecto de poder testemunhar ou visualizar as consequências negativas do crime, o que é mais difícil de se perceber nos crimes de colarinho branco (SUTHERLAND, 2014, p. 101).

O custo financeiro dos crimes de colarinho branco se torna incontável pela dificuldade de identificação, sendo um desafio quantificá-los e restituí-los à sociedade. Considera-se similarmente que essa perda conhecida ainda é infinitamente inferior a realidade quando se pondera que os prejuízos efetivamente denunciados não correspondem nem a metade dos crimes cometidos (SUTHERLAND, 2014, p. 97).

Além disso, crimes como a corrupção contribuem diretamente para o crescimento da pobreza e influenciam nas relações comerciais e mercadológicas, reduzindo os investimentos no país e promovendo esferas de caos social.

Toda essa conjuntura que impacta negativamente a sociedade possui várias causas, como a morosidade do sistema judiciário e das investigações, a fragilidade das instituições de combate, o excesso de burocracia, a alta carga tributária, o foro privilegiado e, principalmente, a impunidade.

A circunstância de não afetar diretamente aspectos relacionados ao cotidiano das pessoas faz com que não se desenvolva a consciência coletiva acerca dos impactos nocivos que os crimes de colarinho branco promovem na sociedade. A indefinição das vítimas, bem como, a dificuldade em demonstrar a materialidade e a habitualidade desses delitos faz perpetuar a impunidade desses crimes.

O caráter de habitualidade que as funções são exercidas e a especialização das atuações criminosas, desaguam no despreparo do Estado de controlar e prever o cometimento de tais ilícitos.

Nesse sentido, acerca da impunidade discorre Cláudia Cruz Santos:

(...) se muito do crime de colarinho branco manifesta um elevado grau de danosidade e se os seus agentes actuam, frequentemente, com culpa grave, não será uma injustiça manifesta não os punirmos «como eles merecem», por contraposição ao que parece suceder com o criminoso comum, muitas vezes menos censurável e gerador de menor desvalor para a comunidade? Como conciliar a realização da justiça, mormente na sua dimensão da igualdade, sem desproteger outros interesses também relevantes da própria sociedade? (2001, p. 209)

O cenário de impunidade acerca dessa modalidade criminosa se dá pelos autores dos white-collar crimes serem membros da alta sociedade e, por isso, deterem alto grau de respeitabilidade social, concedendo a estes um tratamento diferenciado por serem pessoas que se aproveitam do seu poder e de sua influência, resultando em parcialidades nos julgamentos e condenações mais brandas. Deixar de condenar os criminosos de colarinho branco causa um rompimento da crença no sistema judiciário, promovendo um cenário de incertezas e injustiça social.

A impunidade dos crimes cometidos por indivíduos da alta sociedade tem sido um grande precursor de inquietações populares. Por isso, além do aspecto de realização da justiça social ser extremamente relevante, a manutenção da ordem social também deve ser considerada para coibir crimes dessa natureza de forma preventiva e juridicamente.

4.2 Como garantir efetividade ao mecanismo repressivo dos crimes de colarinho branco?

A tese de Sutherland (1983, p. 07), como exposto anteriormente, afirma que a criminalidade de colarinho branco pressupõe pessoas que detém prestígio social, ocupam posições em geral de poder e influência na sociedade, além de acesso completo ao desenvolvimento intelectual. No entanto, quando se estuda acerca da teoria da finalidade da pena e do seu intento em tornar a justiça como restaurativa, parte-se do pressuposto de que os criminosos estão à margem da sociedade, não tiveram oportunidades de desenvolver sua intelectualidade, das dificuldades de inserção no mercado de trabalho e por possuir condições mínimas de dignidade humana.

Todavia, quando tratamos da criminalidade de colarinho branco, a criminologia não é capaz de incluir esse ramo investigativo nos seus referenciais teóricos para estudo. Portanto, não se trata aqui de falta de conhecimento e talvez a teoria que melhor explique esse fenômeno continue sendo a de Sutherland quando associa a criminalidade como um fenômeno aprendido por meio da associação diferencial, dentro do grupo em que o indivíduo está naturalmente inserido, como são os casos de crimes econômicos (2014, p. 94).

Fato é que diante das variedades dentro do cenário econômico e tecnológico, hoje a legislação não acompanha as inovações e, consequentes, criminalidades inseridas nesses contextos. A criminalidade ecológica, genética, cibernética, econômica internacional, são temas importantes que vem constantemente sendo alvo de denúncias de violações, mas resultam em impunidade, pois o sistema punitivo atual não se encontra capaz de abarcar o combate efetivo.

Insuficientemente se discute acerca da necessidade de uma reforma a esse sistema punitivo de maneira a abranger a criminalidade de colarinho branco. O próprio ideário da ressocialização, como afirma o art. 1º da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984, p. 1) no qual versa acerca da reintegração do indivíduo no meio social, restringe o combate. Passa a direcionar o Direito Penal a classes sociais mais baixas e, com isso, reforça o fenômeno da exclusão social na sociedade brasileira. Nesse sentido, leciona Carlos Fernández Abad (2017, p.1):

Tal y como se ha podido apreciar, la «resocialización» se construye sobre una noción simplista que vincula delincuencia y exclusión social, asociándose tal finalidad con la consecución de la inclusión social efectiva. En este sentido, los delincuentes de cuello blanco, al no encontrarse sometidos a tal situación, no precisarían ser resocializados. Esta limitación del término, lejos de resultar llamativa, es perfectamente comprensible si se atiende a la gestación histórica del concepto, al carácter selectivo de las políticas penales y a la cultura capitalista en la que se desarrollan. Ante tal incapacidad, urge la formulación de categorías aplicables a toda forma delictiva, resultando necesario no solo la destrucción definitiva del vínculo que une delincuencia y exclusión social, sino también el cuestionamiento de la estructura social actual y de las relaciones de poder entre los diferentes grupos."

Portanto, é de fato necessário a desassociação da capacidade delitiva ao fenômeno da exclusão social para que possa abarcar os diversos crimes que se afastam desse conceito.

Conforme citado anteriormente, aspectos da Teoria do Direito Penal do Inimigo já estão vigentes no ordenamento jurídico. Quando se elenca um rol taxativo de crimes hediondos, expressa parcialmente essa teoria, o que se propõe nesse estudo é direcionar essas medidas mais rígidas e eficazes para criminalidades ditas de colarinho branco e garantir maior eficiência no combate.

É necessária a percepção do ilícito pela coletividade, não apenas no viés político, e aplicação de medidas mais eficazes de identificação desses crimes que apontam para uma necessidade de fortalecimento das instituições de combate a criminalidade de colarinho branco. Vemos o enfraquecimento após a operação Lava Jato de instituições importantíssimas nessa atuação, necessário fortalecer o trabalho investigativo da Polícia Federal, dar autonomia ao Ministério Público, maior atuação a Receita Federal e ao Conselho de Atividades Financeiras (COAF), entre outras instituições e comissões especiais para que atuem de forma conjunta e, assim, garantir maior efetividade no combate a essa criminalidade e reduzir os índices de impunidade.

No entanto, não apenas maior rigor, é necessário que outros mecanismos atuem em conjunto para garantir a eficácia e afastar a impunidade. O fortalecimento de instituições de combate, como já exemplificado, o uso da tecnologia como meio já utilizado para combater a criminalidade e que pode ser mais bem aproveitado pelos serviços de inteligência.

Necessário também reforçar a importância dos acordos e convenções internacionais que o Brasil se tornou signatário, conforme citado anteriormente, demonstrando um avanço a repressão de tais crimes, garantindo e encorajando a cooperação internacional para criar frentes de combate. Para isso, é imperante que haja atuações especializadas e técnicas dentro das próprias instituições promovendo maior capacidade, habilidade e eficiência dos profissionais.

Além disso, as estatísticas criminais brasileiras, enviesadas pela associação a pobreza, dificultam a identificação dessa criminalidade, se direcionam a explicar roubos ou furtos ao invés de fraudes (Sutherland, 2014, p. 94).

Para isso, Sutherland (2014, p. 95) propõe em seu estudo que sejam incluídos nos dados as investigações de cartórios públicos e investigações de fraudes em:

demonstrativos financeiros de corporações, manipulação na bolsa de valores, corrupção privada, corrupção direta ou indireta de servidores públicos a fim de obter contratos e leis favoráveis, vendas e publicidades enganosas, apropriação indébita e uso indevido de ativos, adulteração de pesos e medidas e falsificação de mercadorias, fraudes fiscais, uso impróprio de valores em recuperações judiciais e falências

O autor cita tais crimes sendo considerados como "trapaças legítimas" que ocorrem corriqueiramente no mundo dos negócios.

Além disso, o Sutherland (2014, p. 98) demonstrou ser necessária a inclusão de outros dados para além das cortes criminais, que seriam de conselhos, agências, comissões administrativas, Comissão Federal do Comércio, ações cíveis que envolvam acionistas, companhia de fianças, entre outras bases de dados para compor o critério de aferição de criminalidade.

Só poderá haver um combate efetivo quando os dados relativos a tais crimes possam ser de fato analisados e a sociedade em conjunto possa buscar soluções e alternativas para combatê-los. A inclusão de medidas como sanções penais de advertência, ordens de cessar uma atividade e perda de uma licença nos dados, conduz a investigações mais precisas, especialmente para evitar que crimes como o desastre do rompimento de barragem acontecido na cidade de Mariana-MG continuem a acontecer sem a devida responsabilização dos indivíduos responsáveis e que geraram uma expressiva consequência negativa na sociedade.

Não se pretende aqui esgotar o tema e as soluções a serem apresentadas, busca-se destacar a necessidade de ampliação de bases de dados relativos aos crimes de colarinho branco e fortalecimento de instituições para combatê-los, objetivando evitar o caos social e preservar as instituições democráticas.

5 METODOLOGIA

Para produção de qualquer trabalho científico se faz necessário o emprego de métodos que orientem a realização da pesquisa. O método científico, segundo Fachin (2006, p. 29), consiste, em qualquer que seja o tipo da pesquisa, na "escolha de procedimentos sistemáticos para descrição e explicação de um estudo". No presente tópico serão apresentados os métodos utilizados e o tipo de pesquisa, quanto à abordagem metodológica, à sua natureza, aos critérios básicos e quanto aos meios de investigação.

5.1 Métodos científicos

O método que proporcionará as bases lógicas para essa investigação será o dedutivo, este consiste na análise partindo de princípios gerais, verdadeiros e indiscutíveis para acepções particulares, gerando conclusões a partir de duas proposições (GIL, 1999, p. 27). Portanto, o estudo partirá de uma abordagem geral dos conceitos para uma análise específica acerca da aplicação da teoria estudada aos *white collar crimes*.

Os métodos que indicam os meios técnicos da investigação serão o observacional e o histórico. O primeiro representa a base de qualquer pesquisa científica, "fundamenta-se em procedimentos de natureza sensorial" (FACHIN, 2006, p. 37) em contraste com definições do senso comum, nesse sentido, o método observacional é inerente a produção de qualquer conhecimento científico. Já o método histórico "consiste na investigação de fatos e acontecimentos ocorridos no passado para se verificar possíveis projeções de sua influência na sociedade contemporânea" (FACHIN, 2006, p. 41), portanto, esse método será utilizado no capítulo inicial do trabalho para entender a influência da construção histórica dos crimes de colarinho branco e seus aspectos conceituais na atual legislação brasileira.

5.2 Tipos de pesquisa

O tipo de pesquisa quanto à abordagem metodológica é qualitativo, este "não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social" (GOLDENBERG, 1997, p. 34 apud GERHARDT & SILVEIRA, 2009, p. 31), a presente pesquisa tem por foco compreender e explicar as relações sociais e suas dinâmicas e não as quantificar.

Quanto a sua natureza a pesquisa será básica, esta "objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da Ciência" (GERHARDT & SILVEIRA, 2009, p. 34), nesse sentido, a presente análise tem por foco de estudo estabelecer uma nova perspectiva acerca do tema.

A pesquisa cientifica, segundo Vergara (2016, p. 42), pode ser realizada seguindo dois critérios básicos, quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins a pesquisa será exploratória e descritiva, sendo esta, a pesquisa que "expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno" e aquela, a que realiza a sondagem "em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado". Portanto, a presente pesquisa pretende estabelecer uma interação entre as características dos *white collar crimes* e trazer um levantamento bibliográfico acerca da definição do que é a Teoria do Direito Penal do Inimigo.

Quanto aos meios de investigação a pesquisa fundamentou-se na pesquisa bibliográfica, nesse sentido, a pesquisa tem por intento trazer conhecimentos por meio da revisão da literatura científica já existente sobre o tema e abordar novas reflexões. As bases de dados utilizadas serão: Portal de Periódicos da CAPES, *Scielo, Jstor* e *Google Scholar*, quanto aos arquivos publicados em revistas, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD, para trabalhos em nível de pós-graduação, e *Library Genesis - Libgen* em relação ao acesso livre a livros sobre o objeto de estudo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência da estrutura de exploração na qual o Brasil se desenvolveu, o processo de exclusão social e sua consequente desigualdade sempre fizeram parte da organização do país. Esse sistema gerou um encadeamento de fragilidades nas instituições e na própria estrutura democrática da nação, até a época atual, débil e frustrada quando observada a maior parte da população.

Num contexto de forte insegurança e desigualdade social, a impunidade dos crimes de colarinho branco no âmbito público e privado que a sociedade acompanha quase que diariamente nos noticiários promove uma verdadeira revolta social.

O Brasil passa por um momento ampliação de penas mais severas para os crimes, no entanto, esse fenômeno não se estende para os crimes cometidos pelas classes sociais mais elevadas.

É eminente a necessidade de estancar a impunidade relacionada a tais crimes e fortalecer os institutos de investigação, controle e repressão dos crimes de colarinho branco, eis que a justiça social não pode conviver com o fenômeno da impunidade.

Cada dia mais a sociedade toma consciência dos impactos nocivos de tais crimes e dos seus efeitos. Principalmente, se conscientizando quanto aos custos financeiros expressivos dos crimes de colarinho branco, tornando-se um problema muito maior para a sociedade, inviabilizando a própria conservação do Estado Democrático de Direito.

O Direito não pode ser um mecanismo de proteção aos criminosos, deve ser de fato, mecanismo de proteção das vítimas que se apresentam de forma difusa e vulnerável diante de tais criminosos e como proteção da própria sociedade.

Portanto, no presente estudo acerca dos crimes de colarinho branco restou demonstrado que a legislação brasileira ainda é muito frágil e branda para combater a criminalidade de colarinho branco. Concluiu-se que é imperante que haja maior rigidez nas leis, ainda que a Teoria do Direito Penal do Inimigo não possa ser

aplicada em sua totalidade, garantindo uma maior integração entre os órgãos de combate e prevenção para garantir a justiça social e reduzir a impunidade.

O combate à impunidade é imprescindível para garantir uma efetiva justiça social, para que a população possa garantir a concretização dos seus direitos fundamentais e garantir o desenvolvimento social, financeiro e da democracia brasileira.

Considerando os avanços e melhorias da legislação que já se fazem imperantes, ainda há muito o que evoluir e, como já dito, aqui não se busca esgotar as reflexões acerca do tema, mas um parêntese para indagar mais profundamente em outro estudo outras medidas que se tornem eficazes no combate à criminalidade de colarinho branco.

REFERÊNCIAS

ABAD, Carlos Fernández. Necesitan ser los delincuentes de cuello blanco resocializados?: una aproximación crítica a las limitaciones del término «resocialización» a partir de la experiencia española. Justiça, Direito(s) e Instituições. **Revista de Ciências Sociais Configurações [online]**, v. 20, p. 45-58, dezembro, 2017. Disponível em: https://journals.openedition.org/configuracoes/419 0>. Acesso em 11 set. 2022.

BARROS, José Ourismar. White Collar Crime: Critérios para uma definição contemporânea. **Revista eletrônica do ministério público do estado de goiás**, n. 3, p. 143-172, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.** Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em 25 ago. 2022.

Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c". Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em 25 ago. 2022.
Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em 25 ago. 2022.
Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra-int-text-cp.pdf . Acesso em 04 ago. 2022.

Lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações

pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cciv il 03/leis/lcp/lcp131.htm>. Acesso em 13 ago. 2022. _. Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/196 0-1969/lei-4729-14-julho-1965-368263-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em 25 ago. 2022. . Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de abril de 1966. . Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990a. Dispõe sobre os crimes hediondos. nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 21 ago. 2022. _. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990b. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;; is expected to the control of th ssionid=C8C8DC5DBC0D896B9039A33A9E546A44.proposicoesWebExterno2?codt eor=104909&filename=LegislacaoCitada+-PL+7350/2002. Acesso em 25 ago. 2022. . Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/f ed/lei/1993/lei-8666-21-junho-1993-322221-norma-pl.html>. Acesso em 19 ago. 2022. _. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9034-3-maio-1995-348988-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em 19 ago. 2022. _. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998a. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359-norma- pl.html>. Acesso em 25 ago. 2022. . **Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998b.** Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9614.htm. Acesso em 02 set. 2022. . Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm>. Acesso em 22 ago. 2022

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a
informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no §
2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de
1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:
http://auriflama.sp.gov.br/files/decreto_7724_16.pdf . Acesso em 20 ago. 2022.
Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março
de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-
2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em 20 ago. 2022.
Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013a. Dispõe sobre a
responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos
contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <https: 2013="" fed="" legin="" lei="" lei-12846-1-agosto-<="" td="" www2.camara.leg.br=""></https:>
2013-776664-nor
maatualizada-pl.pdf>. Acesso em 03 set. 2022.
Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013b. Define organização criminosa e
dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações
penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de
dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e
dá outras providências. Disponível em: <https: 201<br="" fed="" legin="" lei="" www2.camara.leg.br="">3/lei-12850-2-agosto-2013-776714-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em 11 ago.</https:>
2022.
Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal
e processual penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-

2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em 20 ago. 2022.

CUNHA, Rogerio Sanches. Manual de direito penal (1º ao 120º)/Rogério Sanches Cunha – 4. Ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DURKHEIM. Col. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1983.

FACHIN, Odília. Fundamentos de metodologia. 5. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2006.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). Métodos de pesquisa. Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS (Coord.). Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

GODOY, Marcelo. **Dona da Daslu é condenada a 94 anos de prisão.** O Estado de São Paulo, 27/03/2009, Economia. Disponível em: ">https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/338576/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>">https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/338576/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>">https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/338576/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>">https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/338576/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>">https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/338576/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>">https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/338576/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>">https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/338576/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>">https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/338576/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>">https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/338576/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>">https://www.handle/id/338576/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>">https://www.handle/id/338576/noticia.htm

JAKOBS, Günther. ¿Qué protege el Derecho Penal: bienes jurídicos o la vigência de la norma? Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2004a.

_____. Dogmática de Derecho Penal y la Configuración Normativa de la Sociedad. Madrid: Thomson Civitas, 2004b.

_____. **Fundamentos do direito penal.** Trad. de André Luis Callegari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, **Manuel. Direito penal do inimigo: noções e críticas.** Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 81 p.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro: Lavagem de ativos provenientes do crime. São Paulo: Malheiros, 1999.

MANNHEIM, Hermann. **Criminologia comparada**. Tradução de J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

ROMANTINI, Gerson Luís. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98**. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômias) - Universidade de Campinas, Campinas, 2003.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle**, temas de direito penal econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SUTHERLAND, Edwin H. A criminalidade de colarinho branco. Lucas Minorelli (Trad.). **Revista eletrônica de direito penal e política criminal – UFRGS**, vol. 2, n. 2, 2014. Disponível em: http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251. Acesso em: 13 jul. 2022.

White collar	' crime: the ur	ncut version.	Yale: Yal	e University	Press,	1983.
				•	•	

U.S. Department of Justice, Federal Bureau of Investigation. **White Collar Crime**: A Report to the Public. Washington, D.C.: Government Printing Office, 1989.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde un margen. Vol. I. Bogotá, Colombia: Temis, 1998.

AGRADECIMENTOS

À professora Ma. Rayane Félix Silva por me apoiar nessa orientação.

À minha avó materna e segunda mãe por toda dedicação e cuidado desprendidos a mim.

À minha mãe pelo amor, apoio, companheirismo e pela graça de ter me trazido a este mundo.

À minha tia pelo auxílio, carinho e por estar sempre presente.

Aos meus falecidos avô e pai que me acolheram e fortaleceram nos momentos difíceis da minha trajetória.

À minha avó paterna (in memorian) pelas doces lembranças de afeto.

À Felipe de Brito que mesmo após sua partida para o mundo espiritual continua sendo minha força, proporcionando aprendizados sobre mim e sobre a vida.

À Deus, com a convicção de que hoje tenho mais graças atendidas a agradecer do que pedidos a fazer.

Agradeço aos professores e coordenadores que me acompanharam nessa jornada no CCJ contribuindo com seus ensinamentos e lições que levarei por toda minha trajetória profissional.